



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 03/2020

Projeto de Lei Legislativo nº 001 de 2020.

AUTOR: Francisco Bernardy

EMENTA: ENCAMINHA PROJETO DE LEI – INSTALAÇÃO DE PLACAS COM NÚMEROS DE TELEFONES DE SERVIÇO DE URGENCIA E EMERGÊNCIA NO AMBITO DO MUNICÍPIO.

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação do Projeto Lei Legislativo nº 01 de 2020, que tramita na nesta Casa Legislativa por iniciativa do Vereador Francisco Bernardy, tendo por finalidade a instalação de placas com números de telefones de serviços de urgência e emergência no âmbito do município de Arroio do Tigre.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

PARECER

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, vale o registro de que o projeto apresentado pela vereadora, quanto a competência, não há óbice à proposta. Dispõe o art. 30, inciso “I” da Constituição Federal de 1988 que “Compete aos Municípios legislar sobre interesse local.



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, o projeto de lei nº 01/2020, se insere efetivamente, na definição de interesse local, na medida que cria no âmbito do Município a instalação de placas (em pontos estratégicos e de grandes aglomerações), indicando telefones úteis que possam vir a serem utilizados em situações inesperadas.

Igualmente, cumpre deixar consignado estar adequado a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, vez que o projeto de lei em tela alvitra somente a instalação de placas indicativas de serviços de urgência e emergência no âmbito municipal, matéria a qual é de iniciativa concorrente nos termos do art. 61 da CF/88¹ e do art. 59 da CE/RS², aplicáveis por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução cogente.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Acessória Jurídica opina que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2020. Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 27 de fevereiro de 2020.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI

OAB/RS 94.298

Assessor Jurídico